



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.792 - RJ (2015/0223885-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL DO
ROSEIRAL II
ADVOGADO : ROBSON DE SÃO CLEMENTE MILHORANCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRIDO. MATÉRIA QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (artigos 5º, LIV, LV, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. No mérito, o Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo Condomínio, ora agravado, afastou a incidência de progressividade da tarifa, conforme pleiteado pela Concessionária, ora agravante, por entender ofendida a coisa julgada material, *in verbis*: "Neste caso, a alteração determinada pelo Magistrado *a quo* para incidência da tarifa progressiva não pode prevalecer. Observe-se que não se trata de acolher qualquer fato novo ou superveniente. A agravada não recorreu da decisão proferida neste Tribunal de Justiça em 2009 para alcançar a reforma da decisão na Corte do Superior Tribunal de Justiça, invocando a referida cláusula, dentro da Lei 11.445/2007, que já vigia e naquela época lhe favorecia como demonstrado acima."

5. No caso, a parte recorrente pleiteia, na fase de liquidação de sentença, que seja reconhecida a incidência de progressividade da tarifa. Todavia, conforme exposto pelo acórdão recorrido, a matéria atinente à requerida incidência não foi debatida no processo de conhecimento, não estando contida, portanto, na parte dispositiva da determinação judicial passada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Com efeito, não arguida, oportunamente, a matéria de defesa (incidência de progressividade da tarifa) no processo de conhecimento, aplica-se o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

7. Tratando-se de alegação dedutível e não veiculada no processo de conhecimento, a parte não pode se eximir do cumprimento da determinação judicial passada em julgado nos estritos limites em que lhe foi imposta, sob pena de ficar configurada grave ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no AREsp 457.863/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014; REsp 1.029.207/ES, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 09/12/201; REsp 1.235.513/AL, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/08/2012.

8. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0223885-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 777.792 / RJ**

Números Origem: 00400692120138190000 201524559636 7051933116654

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL DO ROSEIRAL II
ADVOGADO : ROBSON DE SÃO CLEMENTE MILHORANCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL DO ROSEIRAL II
ADVOGADO : ROBSON DE SÃO CLEMENTE MILHORANCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.792 - RJ (2015/0223885-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL DO
ROSEIRAL II
ADVOGADO : ROBSON DE SÃO CLEMENTE MILHORANCE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 312-321, e-STJ).

A parte agravante sustenta:

Imperioso salientar que o acórdão recorrido é que foi proferido em total afronta à coisa julgada, eis que não há qualquer determinação judicial que afaste a possibilidade da Agravante fazer incidir a tarifa progressiva nas contas debatidas nos autos, e não o contrário.

A violação à coisa julgada não decorre da pretensão recursal da Agravante, mas sim do que restou decidido pelo acórdão recorrido, o qual não se ateve aos limites da pretensão deduzida no processo de conhecimento, tampouco aos termos da sentença transitada em julgado e objeto de cumprimento.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.792 - RJ (2015/0223885-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, inicialmente, o exame da violação de dispositivos constitucionais (artigos 5º, LIV, LV, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 131, 458 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 130, 131, 458 e 515 do CPC.

3. O reexame de fatos, provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 430.926/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

No mérito, o Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo Condomínio, ora agravado, afastou a incidência de ***progressividade da tarifa***, conforme pleiteado pela Concessionária, ora agravante, por entender ofendida a coisa julgada material, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 226-227 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

229-231, e-STJ):

Alega o Condomínio agravante que a decisão do juízo *a quo* não agiu com acerto para determinar ao Perito do juízo retificar os cálculos para fazer incidir a tarifa progressiva proporcionalmente ao real consumo total medido pelo hidrômetro quando ultrapassado o consumo mínimo. (...)

(...)

O fato aqui trazido nesta Corte diz respeito à alteração na sentença da forma da cobrança para incidir a tarifa progressiva com os necessários escalonamentos de um julgado nos idos de 2009, quando, portanto, já vigia a Lei nº 11.445/2007 e já existiam vários julgados viabilizando a cobrança da tarifa progressiva e do acolhimento do fadado escalonamento, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, como abaixo se reproduz, a título de exemplificação:

(...)

Neste caso, a alteração determinada pelo Magistrado a quo para incidência da tarifa progressiva não pode prevalecer.

Observe-se que não se trata de acolher qualquer fato novo ou superveniente.

A agravada não recorreu da decisão proferida neste Tribunal de Justiça em 2009 para alcançar a reforma da decisão na Corte do Superior Tribunal de Justiça, invocando a referida cláusula, dentro da Lei 11.445/2007, que já vigia e naquela época lhe favorecia como demonstrado acima.

Dessa forma, não se pode pretender na fase de liquidação de sentença por arbitramento de Acórdão com trânsito em julgado, desde 2009, sem recurso à Corte Superior pela agravada, proceda-se a tal alteração sob o argumento de "força de Lei" que já, repise-se vigia, à época da sentença.

Aceitar esse entendimento é criar um novo sucedâneo recursal para aquela sentença no trâmite da liquidação do julgado, favorecendo à agravada. Ou seja, beneficia-se a agravada, mesmo diante de sua inércia.

Deixe-se bem claro que, não caminhou a decisão para analisar fatos novos ou pleitos supervenientes do agravado para permitir a invasão à coisa julgada material.

(...)

Saliente-se que o ingresso para manutenção da sentença, que implica em não acolher o pedido do agravante no tocante e modificar a decisão e com o fito de ***afastar a progressividade da tarifa determinada pelo juízo a quo***, se faz em razão de observância à matéria de ordem pública, a segurança jurídica da relação processual, ***diante de sentença com trânsito em julgado.***

Neste aspecto, entendo que a decisão proferida pelo Magistrado a quo merece reforma ao aplicar a tarifa progressiva.

A sentença deve ser executada na forma como proferida, observando os limites ali definidos, porque foi esta a prestação jurisdicional buscada e alcançada pelo agravante.

Atende-se parcialmente o pedido do agravante, porque se menciona a injustificada alteração na sentença. (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a parte recorrente pleiteia na fase de liquidação de sentença, que seja reconhecida a incidência de ***progressividade da tarifa***. Todavia, conforme exposto pelo acórdão recorrido, a matéria atinente à requerida incidência não foi debatida no processo de conhecimento, não estando contida, portanto, na parte dispositiva da determinação judicial passada em julgado.

Com efeito, não arguida, oportunamente, a matéria de defesa (incidência de ***progressividade da tarifa***) no processo de conhecimento, aplica-se o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Tratando-se de alegação dedutível e não veiculada no processo de conhecimento, a parte não pode se eximir do cumprimento da determinação judicial passada em julgado nos estritos limites em que lhe foi imposta, sob pena de ficar configurada grave ofensa à coisa julgada material.

Nessa linha, confira-se a *ratio* dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. PRESCRIÇÃO QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. Na Execução contra a Fazenda Pública, os Embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741, VI, do CPC).

2. Na hipótese dos autos, a alegada prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) antecede a sentença que transitou em julgado, de modo que é impossível suscitar tal matéria de defesa em Embargos à Execução, sob pena de violação à coisa julgada. Nessa linha: AgRg no AREsp 41.914/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 19.11.2013; REsp 1.395.322/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.9.2013.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp: 457.863/SC, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014, grifei).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONDENAÇÃO DO VENCIDO A RESTITUIR OS VALORES PAGOS PELOS AUTORES NA AQUISIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO IMÓVEL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EMBARGOS FUNDADOS EM ALEGAÇÃO AFETA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OFENSA. VIOLAÇÃO DO ART. 474 DO CPC.

1. Execução definitiva de título judicial no qual decretada a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e condenada a parte vencida, responsável pelo desfazimento do negócio, à restituição do preço pago pelos autores da demanda quando da aquisição do bem objeto do referido pacto.

2. Acórdão recorrido que, julgando procedentes os embargos do devedor, concluiu pela inexigibilidade do título exequendo em virtude da suposta impossibilidade de que a restituição do preço do imóvel fosse realizada sem que se impusesse aos exequentes o ônus de devolver ao proprietário do referido bem sua posse direta, haja vista a ocorrência de esbulho possessório praticado ao longo dos anos por terceiros.

3. Passada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC).

4. Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados.

5. No caso, a alegação de suposta impossibilidade de desfazimento do negócio - pelo fato de não serem os autores da ação de rescisão contratual capazes de restituir o imóvel objeto do pacto celebrado nas mesmas condições em que o teriam recebido - é matéria de índole defensiva dotada de conteúdo capaz de justificar a resistência do demandado à pretensão autoral deduzida em juízo na fase de conhecimento. Constitui, assim, alegação dedutível e não veiculada no processo de conhecimento e que, portanto, não exime o devedor embargante do cumprimento da determinação judicial passada em julgado que lhe foi imposta, sob pena de restar configurada grave ofensa à coisa julgada material.

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença proferida pelo juízo singular da execução que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor apenas para afastar o constatado excesso de execução.

(REsp: 1.029.207/ES, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 09/12/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

(...)

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2012, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0223885-0

**AgRg no
AREsp 777.792 / RJ**

Números Origem: 00400692120138190000 201524559636 7051933116654

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL DO ROSEIRAL II
ADVOGADO : ROBSON DE SÃO CLEMENTE MILHORANCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADOS : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL DO ROSEIRAL II
ADVOGADO : ROBSON DE SÃO CLEMENTE MILHORANCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.